



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10167.001519/2007-41  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2401-002.789 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOÃO LISBOA DA CRUZ

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/07/2006

RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS. Com a revogação do art. 41 da Lei n° 8.212/1991 pela MP n° 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, haja vista que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações a legislação previdenciária. Acórdão de primeira instância mantido.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araujo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso de ofício interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão que julgou improcedente o lançamento efetuado em Auto de Infração, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado o contribuinte de apresentar GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias a seu cargo.

Consta do relatório fiscal que o contribuinte, à época dos fatos geradores era prefeito de Dourados, tendo sido responsabilizada em decorrência do disposto no artigo 41 da Lei 8.212/91, revogado pela Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008

O lançamento compreende o período de 11/2000 a 07/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 15/08/2006 (fls. 08).

O julgamento de primeira instância julgou o lançamento improcedente em face da revogação do art. 41, supra, bem como das disposições do parecer PARECER PGFN/CDA/CAT No 190/2009

Tendo em vista que o contribuinte foi exonerado em valor superior a R\$ 1.528.537,24 (hum milhão quinhentos e vinte e oito mil quinhentos e trinta e sete reais) foi interposto o competente recurso de ofício.

Não foi interposto recurso voluntário.

Processado o recurso sem contrarrazões da parte interessada, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

**CONHECIMENTO**

O recurso merece conhecimento, tendo em vista que o contribuinte foi exonerado de crédito tributário acima do valor de alçada descrito pela Portaria MF n. 03/2008.

Sem preliminares.

**MÉRITO**

A questão debatida nos autos do presente processo já foi exaustivamente objeto de análise no presente Conselho, tendo sido, inclusive objeto de parecer da administração pública com força vinculante.

Assim, para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se preliminarmente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia o fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*quando deixe de defini-lo como infração;*

*(.)*

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre o assunto, já fora proferido o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, diante do qual se depreende que a própria administração tributária determinou a necessidade de cancelamento da penalidade aplicada aos dirigentes de órgãos públicos, como no presente caso. Confira-se:

*22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da*

Processo nº 10167.001519/2007-41  
Acórdão n.º **2401-002.789**

**S2-C4T1**  
Fl. 310

---

*pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.*

*23.Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Igor Araújo Soares